

HABEAS CORPUS Nº 307.152 - GO (2014/0269716-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DEMOSTENES LAZARO XAVIER TORRES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Demóstenes Lázaro Xavier Torres**, apontando-se como autoridade coatora a Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás.

Notícia a inicial que o paciente figurou como investigado nas operações denominadas *Vegas e Monte Carlo*, que tramitaram no Supremo Tribunal Federal (Inq n. 3.430/DF), e que, após a cassação de seu mandato de Senador da República, o feito passou a tramitar no Tribunal de Justiça de Goiás (Autos n. 428369-93.2012.8.09.0000).

Em virtude dos fatos apurados, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 317 e 321, ambos do Código Penal, e suspenso cautelarmente de suas funções como Procurador de Justiça do Estado de Goiás (fls. 387/391).

DENÚNCIA. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE*. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS SEM FORO PRIVILEGIADO. PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO DE CATEGORIA SUPERIOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL INOCORRÊNCIA. Reconhecida a prerrogativa de função de um dos corréus - que exerce a função de Procurador de Justiça -, a peça acusatória deve ser oferecida perante o Tribunal de Justiça contra todos os acusados, em atenção aos princípios da conexão e continência, sobretudo em razão da jurisdição de maior graduação. Inteligência dos artigos 77, I, 78, III, do Código de Processo Penal, e 96, III, da Constituição Federal.

2 - MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER INVESTIGATÓRIO. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES INCUMBIDAS LEGAL E CONSTITUCIONALMENTE. ILEGALIDADE.



NÃO OCORRÊNCIA. Não há impedimento ao Órgão Ministerial de proceder à investigação e coleta de provas para a formação da *opinio delicti*, sobretudo por se cuidar o inquérito de peça meramente informativa. Máxime quando um dos indiciados tem foro privilegiado por prerrogativa de função. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.1 - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. A descoberta de fatos novos advindos do monitoramento telefônico judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas não relacionadas no pedido da medida cautelar de quebra de sigilo de dados. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade) em sede de inquérito policial, cuja matéria será examinada exaustivamente após o devido processo. Precedentes.

3.2 - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS. PRAZO DE MONITORAMENTO. PRORROGAÇÃO. DECISÕES FUNDAMENTADAS. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não se invalida interceptações telefônicas, cujas decisões estão motivadas na necessidade de quebra do sigilo, ainda que de forma sucinta, e fulcrada na Lei 9.296/1996, sobretudo quando imprescindível para a investigação criminal. Não há limitação legal quanto ao número de prorrogações de interceptação telefônica. Deve ater-se aos princípios da necessidade e razoabilidade.

3.3 - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PARTE DEFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. APURAÇÃO DO CRIME NO ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. O fato de que parte das interceptações telefônicas foi deferida por Juízo Federal não impede que a apuração do crime ventilado na denúncia ocorra no âmbito Estadual, sobretudo quando figura, dentre os denunciados, pessoa com foro privilegiado com prerrogativa de função (Procurador de Justiça).

3.4 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COM VISTA À COMPROVAÇÃO DOS FATOS. ILICITUDE. NÃO VERIFICAÇÃO. Não há impeco na deflagração da persecução penal por meio de denúncia anônima, desde que seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados em busca de indícios que a corroborem.

3.5 - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. PERÍCIA EM TODO O ÁUDIO COLHIDO. DESNECESSIDADE. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz nenhuma exigência nesse sentido. Sequer há na lei qualquer orientação no sentido de que as gravações realizadas devem ser periciadas, com a finalidade de demonstrar a sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas.

4 - DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CAPITULADOS NOS ARTIGOS 317, CAPUT, 321, CAPUT, E 333, CAPUT, DO CÓDIGO

PENAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO. OCORRÊNCIA. Impõe-se o recebimento da denúncia quando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, máxime pela ausência das hipóteses de rejeição da peça acusatória, a qual qualifica os acusados, descreve suficientemente os fatos, com todos os elementos indispensáveis e classifica o crime de modo a permitir-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo quando não se verifica a possibilidade de absolvição sumária, por exigirem os fatos narrados na preambular dilação probatória.

DENÚNCIA RECEBIDA.

A defesa, então, opôs embargos de declaração, sustentando, entre outros temas, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal por parte do Juízo de primeiro grau, que deixou de remeter os autos do inquérito à Suprema Corte mesmo diante da presença de investigados detentores de foro por prerrogativa de função. Os embargos foram rejeitados (fls. 430/440).

Nesta sede, os impetrantes buscam a *declaração de nulidade da interceptação telefônica promovida nos autos da Operação Vegas e da Operação Monte Carlo, em razão da ofensa ao princípio constitucional do juiz natural e, conseqüentemente, o reconhecimento de falta de justa causa, por ausência de base empírica a sustentar a acusação, que implica trancamento da ação penal em relação ao paciente* (fl. 3).

Alegam que (fls. 4/9 – grifo nosso):

[...]

O acórdão proferido pela Corte Especial do Tribunal a quo afastou a tese de incompetência do juiz federal de origem sob a alegação de que as provas utilizadas adviriam de encontro fortuito e que, segundo destacou o voto condutor do julgamento - aliás, o único voto cuja fundamentação consta do acórdão impugnado - os autos teriam sido encaminhados ao STF tão logo surgiram na investigação detentores de foro por prerrogativa.

Posta a questão nesses termos, é necessário asseverar, sem qualquer juízo de mérito, que logo no início do monitoramento surgiram diálogos que apontavam, desde o início da apuração, para o compulsório deslocamento da investigação ao STF. Ainda assim,

aquele Juízo que presidia a investigação optou por prosseguir na condução do inquérito por meses a fio.

E tal raciocínio se aplica tanto à operação VEGAS, quanto à operação MONTE CARLO, pois em ambas as autoridades processantes valeram-se do mesmo expediente: investigaram os parlamentares, coletaram o máximo possível de material probatório, realizaram diligências complementares pessoais contra parlamentares para só então suscitarem o possível deslocamento de competência.

[...]

Preclaros Senhores Ministros, o acórdão que recebeu a denúncia está a atentar contra o princípio constitucional do juiz natural, mas para se furta a tal ofensa ao texto da Constituição, a autoridade coatora quis fazer crer que os autos da Operação Vegas/Monte Carlo foram encaminhados ao STF no momento em que se detectou possível envolvimento do ora paciente, buscando fazer parecer que a investigação foi remetida ao STF tão logo surgiram na apuração autoridades com prerrogativa de foro.

[...]

A tese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal diz respeito a uma subtração da competência da Suprema Corte em virtude de a investigação passar a englobar mais de um detentor de foro de prerrogativa e, ainda assim, o Juízo então processante preordenadamente deixou de remeter os autos ao STF.

Em verdade, no que se refere a primeira parte da investigação - parte essa denominada Operação Vegas -, tal remessa dos autos ao STF só ocorreu cerca de 9 (nove) meses depois que a investigação já apontava suposto envolvimento de parlamentares. Esses fatos foram desconsiderados pelo eminente relator, que assim acabou incorrendo em grave omissão.

[...] o juízo de origem, mesmo quando já constavam autoridades com prerrogativa de foro regularmente na investigação, inclusive em organogramas da polícia e com diligências investigativas pessoalmente voltadas contra deputados e senadores, ainda assim a investigação prosseguiu por meses perante Juízo incompetente, sem que os autos fossem remetidos ao STF. [...]

Quanto aos vícios que teriam incidência sobre a *Operação Vegas*, a defesa relata que (fls. 12/31 - grifo nosso):

[...] A Operação VEGAS

Às fls. 02/03 do apenso II, volume I (doc. 10) dos presentes autos, verifica-se como se iniciou a interceptação telefônica que deu origem à Operação Vegas, com o início do monitoramento a recair sobre CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, tendo o **deferimento da medida ocorrido em 28 de março de 2008** (fls. 45 - apenso II, volume I), com a

primeira escuta tendo sido implementada em 28/04/2008, tudo a partir de um relato de um delegado da Polícia Federal a respeito de possível envolvimento de CARLOS CACHOEIRA no vazamento de informações sigilosas. [...]

Em relatório datado logo de 26 de maio de 2008, ou seja, já no início da interceptação telefônica, surgem os p

rimeiros indícios de supostos envolvimento de políticos goianos com o alvo CARLOS CACHOEIRA, conforme se observa do trecho abaixo, extraído do relatório de inteligência acostado às fls. 92-102 apenso II, volume I (doc. 10): [...]

Em novembro de 2008, sobrevém novo relatório de inteligência (doc. 10), que novamente traz expressa menção aos deputados federais CARLOS LERÉIA e SANDES JÚNIOR, tendo a autoridade policial qualificado de "relevantes" os diálogos que mencionam os referidos parlamentares [...]

No relatório de interceptação telefônica referente ao período de 17 de novembro a 3 de dezembro de 2008 (fls. 540/541 - apenso II, volume III) (doc. 10), há novamente expressa menção ao Senador DEMOSTENES TORRES, dentro daquele mesmo raciocínio de que os mencionados parlamentares seriam o braço político de CARLOS CACHOEIRA. Observe-se trecho abaixo:

Carlinhos é um homem que se faz influente no meio político, tendo ao seu lado personalidades políticas no contexto goiano. Neste diapasão, Carlos tem mantido conversações com Gil Tavares, o **Deputado Federal Leréia**, Edivaldo de tal (Ligado ao Ceasa em Goiânia), Vladimir Garcês, braço direito de Carlos junto à empresa Winnin ou "Casa Branca", dentre outros. **Nos diálogos travados cita-se o apoio de expoentes da política, como: Maguito Vilela, Demóstenes Torres**, etc, além de contatos com políticos de menor vulto.

(...)

Depreende-se, que a aproximação de Carlos a políticos, deve-se ao seu interesse na manutenção da exploração de jogos de azar em proveito de seu grupo além de outros privilégios.

[...] As menções a parlamentares continuam e sempre a autoridade policial, o Ministério Público ou o próprio magistrado insistem em sugerir que seriam os detentores de foro investigados em alguma medida, como integrantes da ORCRIM e responsáveis pela infiltração política necessária à suposta atuação criminosa de CACHOEIRA.

Em um dos anexos do relatório policial datado de **15 de dezembro de 2008** (fls. 588 - apenso II, volume III) (doc. 10), verifica-se pois a prova mais incontestável e inequívoca de que, já àquela época, ao menos um dos parlamentares tantas vezes mencionados - neste caso, o deputado federal CARLOS LERÉIA - era tido pela autoridade policial como um dos cabeças da suposta organização criminosa chefiada por CARLOS CACHOEIRA, ocupando alto posto dentro da estrutura hierárquica estabelecida na ORCRIM.

[...] Em longo relatório datado de **3 de abril de 2009** (doc. 10), a autoridade policial explicita as razões pelas quais teria havido uma

interrupção das interceptações, atribuída a dificuldades técnicas e de pessoal, requerendo, pois, a retomada das escutas. Um trecho em particular merece, todavia, sensível atenção, eis que trata de outro detentor de prerrogativa de função, o deputado federal SANDES JÚNIOR, cuja competência originária para investigá-lo é do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[...] Em decisão judicial proferida em **7 de abril de 2009** (doc. 10), o digno magistrado houve por bem acolher as razões declinadas pela autoridade policial, de forma a procurar evitar eventual nulidade que pudesse ser suscitada, uma vez que o deputado SANDES JÚNIOR tivera o telefone NEXTEL que utilizava efetivamente monitorado, com escuta requerida, deferida e implementada sobre esse número, apesar do evidente vício de legalidade, que fatalmente conduziria à anulação das referidas provas.

[...] Em síntese, o magistrado convenientemente considera investigado exclusivamente a pessoa diretamente interceptada. E assim procede evitando tratar os parlamentares formalmente como investigados, mas investigando-os mesmo assim, numa evidente burla criminosa à Constituição.

Em 12 de junho de 2009 sobrevém novo relatório (fl. 866 - apenso II, volume IV) (doc. 10) mencionando o Senador DEMÓSTENES, sendo que a autoridade policial, em mais uma oportunidade, não ousa imputar formalmente ao Peticionário a pecha de investigado, prevenindo-se de um deslocamento de competência. Observe-se mais essa menção expressa ao Senador ora Peticionário:

Contatos demonstrando o fácil trânsito do alvo CARLOS CACHOEIRA na sociedade goiana, com políticos como o Senador DEMÓSTENES TORRES e os Deputados Federais SANDES JÚNIOR e CARLOS ALBERTO LERÉIA, dentre outros; com empresários como CLÁUDIO ABREU, diretor da DELTA CONSTRUÇÕES, dentre outros e; com outros exploradores do ramo de jogos como o argentino ROBERTO COPOLLA (alvo CARLOS CACHOEIRA, fls. 35 e seguintes);

[...]

Em relatório datado de junho de 2009 (doc. 10), há nova menção ao senador DEMÓSTENES, novamente dentro da linha acusatória que imputa ao Peticionário, bem como a outros políticos do estado, o papel de "braço político" da suposta organização criminosa chefiada por CACHOEIRA.

Nos relatórios de inteligência que se seguiram, a ilegalidade das escutas é praticamente confessada pela autoridade policial, eis que os contatos telefônicos com detentores de prerrogativa de foro intensificaram-se ainda mais, passando a ser insustentável a intencional omissão por parte da autoridade policial, bem como do Juízo processante, quanto à condição de investigado dos parlamentares.

[...] Conforme é possível depreender das considerações lançadas nos diversos relatórios de inteligência produzidos ao longo desses cerca de 15 meses de interceptações telefônicas, os objetos de apuração da

investigação passaram a ser: (i) vazamento de informações sigilosas que levaram ao insucesso da operação "Espinha de Peixe"; (ii) contrabando/descaminho de equipamentos destinados a maquinário de jogos ilegais; (iii) exploração de jogos de azar em diversas cidades; (iv) lavagem de dinheiro e evasão de divisas; (v) prevaricação, tráfico de influência, corrupção, supostamente operadas pelo tal braço político da organização criminosa chefiada por CARLOS CACHOEIRA, na qual se incluíam - na ótica policial - os parlamentares DEMOSTENES TORRES, CARLOS LEREIA e SANDES JÚNIOR.

[...] os Delegados responsáveis já se referiam aos parlamentares como integrantes da suposta ORCRIM de CACHOEIRA, chegando até mesmo a lançar o Deputado CARLOS LEREIA como um dos "cabeças" da organização no organograma já mencionado.

Nesse sentido, confira-se, pois, trecho do relatório supramencionado, datado de 23 de julho de 2009 e que, inclusive, traz como anexo arquivo denominado "Encontros DEMÓSTENES x CARLINHOS (doc. 10):

As interceptações telefônicas deferidas judicialmente se revelaram ainda imprescindíveis, pelos mesmos motivos já elencados em manifestações anteriores: grande número de envolvidos nas atividades criminosas, utilização pela organização criminosa de métodos visando dificultar qualquer possibilidade de investigação e utilização do próprio aparelho estatal para assegurar a manutenção da atividade criminosa. **Com o aprofundamento das diligências fica cada vez mais evidente a grande dimensão da organização criminosa em investigação, que não se restringe somente à exploração do jogo ilegal. Em verdade, a atividade de bingos e cassinos funciona como uma fonte de captação de recursos, mas existe todo um aparato de sustentação e de suporte para esta atividade ilegal, através de uma vasta rede que conta inclusive com membros infiltrados nos Poderes de Estado. Os áudios captados e a categoria funcional dos servidores públicos já identificados apontam para uma metástase da corrupção, a ponto de poder-se considerá-la praticamente institucionalizada em diferentes locais onde a investigação se desenvolve.**

[...] Apesar dos esforços empreendidos pelo digno Juízo processante para mascarar a condição de investigado do então Senador, ora paciente, bem como dos dois deputados federais supramencionados, tal condição de "alvo" velado já estava mais do que escancarada, obrigando a autoridade policial a expressamente alertar o magistrado para eventual ilegalidade decorrente de incompetência da Vara Federal de Anápolis, em favor do EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observe-se (doc. 10):

Entretanto, entende **esta autoridade policial ser prudente a apreciação preliminar da questão da competência processual, antes da formulação de qualquer nova representação por medidas cautelares, tendo em vista o elevado número e o teor de contatos suspeitos do alvo CARLOS CACHOEIRA especialmente com 02 (dois) Deputados Federais e com 01**

(um) **Senador da República**. Na medida em que se intensificaram tais contatos, esta autoridade policial determinou a elaboração de um relatório à parte englobando as principais degravações relacionadas a esta questão. Como resultado, foi produzido o Relatório de Análise n. 005-09 OV-DICINTDPF (cópia anexa).

(fl. 1022 - apenso II, volume V) (doc. 10)

Note-se que a autoridade policial, naquele momento, em vez de reconhecer a usurpação de competência investigativa, preferiu elaborar um relatório próprio a respeito do suposto envolvimento de parlamentares. E prosseguiu a autoridade policial, naquele relatório de julho de 2009, no que se refere especificamente ao Senador DEMOSTENES TORRES, afirmando (doc. 10):

Como se pode verificar através de sua leitura o Senador DEMOSTENES TORRES e o Deputado Federal SANDES JR utilizam telefones habilitados no exterior e que fazem parte da mesma rede fechada utilizada por CARLOS CACHOEIRA e demais membros de sua organização criminosa. Quanto ao Senador DEMOSTENES TORRES, infere-se pelas interceptações telefônicas que os seus contatos com CARLOS CACHOEIRA são bastante freqüentes. Nestes contatos, são detalhados assuntos que deveriam receber do Senador um tratamento mais sigiloso, por serem matérias de interesse do Estado. Ao contrário, o Senador faz confidências a CARLOS CACHOEIRA acerca de suas reuniões com autoridades do Executivo, Legislativo e Judiciário, repassando informações reservadas. Além disso, demonstra atuar legislativamente em favor de causas de interesse de CARLOS CACHOEIRA, como em projeto de lei que legaliza a atuação de bingos no Brasil. Em determinado diálogo, o Senador, mesmo aparentemente não concordando com certa avaliação de CARLOS CACHOEIRA, chega a dizer textualmente Vou fazer o que você quer, mas isso aí pra mim não regulamenta nada". Em outra oportunidade o Senador avisa a CARLOS CACHOEIRA que terá de demitir 02 (dois) funcionários de seu gabinete, afirmando "tão aqui no ... nos gabinetes procurando servidores fantasmas, você entendeu? Então, pra evitar problema, no futuro a gente volta a resolver isso aí, falou?". Em nova ligação, o Senador sugere a CARLOS CACHOEIRA que faça a quitação de despesas suas em empresa de táxi-aéreo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).(grifos aditados)

(Fl. 1022/1023-apenso II, volume V) (doc. 10)

[...] Em síntese, a polícia considerava os parlamentares como envolvidos/investigados já há meses, conforme fica evidente em diversos relatórios de inteligência anteriores, sendo o mais impressionante deles aquele datado de - pasme-se, eminente Ministro relator - dezembro de 2008, no qual consta organograma que erige o deputado federal CARLOS LERÉIA à condição de um dos cabeças da suposta organização criminosa.

[...] E é a própria autoridade policial que esclarece os motivos pelos quais se tentou mascarar e ocultar o fato de que os parlamentares já

estavam sendo investigados há meses, conforme se observa do trecho abaixo, igualmente extraído do Relatório de Análise nº 004-09, de julho de 2009 (doc. 10). Confira-se:

Obviamente, em razão das mencionadas autoridades gozarem de foro especial por prerrogativa de função, nenhuma diligência que, de alguma forma envolvesse os parlamentares, foi determinada para apuração das informações captadas através do monitoramento telefônico. Eventual investigação com fundamento em indícios já levantados dependeria da autorização do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mas a única conclusão possível de se extrair, com base nos diálogos disponíveis, **é a de que os citados parlamentares atuam como o braço político da organização criminosa e seu raio de abrangência supera em muito a simples exploração de jogo ilegal.** E que a forma de se apurar devidamente as suspeitas levantadas seria pela declinação de competência em favor da Suprema Corte.

Por outro lado, a investigação da presente organização criminosa e eventual investigação de condutas de parlamentares a ela vinculados estão, no entender desta autoridade policial, umbilicalmente ligadas. E o elo principal seria a utilização, tanto por membros da organização quanto pelos parlamentares, de telefones celulares habilitados no exterior. Tais telefones possuem numeração seqüencial, indicando a formação de uma rede fechada de comunicação. **Eventual desmembramento da investigação (separando a questão do jogo ilegal/contrabando da questão da atuação política suspeita ora descrita) seguramente acarretaria o fracasso de um braço da investigação, quando ocorresse a deflagração de operação referente ao outro braço.** (grifos aditados)

Os dignos delegados que presidiam o inquérito em questão, receosos de que a operação pudesse vir a fracassar caso realizado o deslocamento de competência em favor do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cuidaram de - com a evidente conivência proativa dos representantes do Ministério Público Federal de Goiás e do digno Juízo processante - mascarar até onde puderam a situação de investigados dos parlamentares, na criminosa tentativa de produzir o máximo de provas possível, de monitorar o maior número possível de contatos telefônicos envolvendo os parlamentares, para só então, passados meses, com inúmeras prorrogações de escutas deferidas e colhidos dezenas de diálogos telefônicos, submeterem a questão da competência ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]

No dia 6/8/2009, o Juízo Federal de Anápolis/GO, reconhecendo a incompetência para prosseguir no feito, determinou a respectiva remessa ao Supremo Tribunal Federal (fl. 35).

Acerca da Operação *Monte Carlo*, extrai-se da inicial que (fls. 37/48 - grifo nosso):



[...] **A Operação MONTE CARLO**

Muito embora a Procuradoria-Geral da República e a Suprema Corte ainda não houvessem se manifestado acerca da Operação VEGAS, remetida em agosto de 2009 para o c. STF, em **novembro de 2010, as investigações foram ilegalmente requestradas e batizadas com o nome de outra Meca mundial do jogo, MONTE CARLO.**

Ao que consta da leitura dos autos apensos do presente feito, o Juízo de primeira instância enviou ao Procurador-Geral da República sete volumes de transcrições de **áudios colhidos entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2012. A maioria das transcrições está encartada em exemplares de um documento de nome original: autos circunstanciados de encontro fortuitos.** Trata-se de um nome pomposo e tecnicista, criado para dissimular uma afronta sem precedentes à competência da Corte Suprema.

Da análise da documentação, os impetrantes conseguiram verificar que a interceptação se iniciou em novembro de 2010. Não obstante o conhecimento que a Polícia Federal e a Procuradoria da República já detinham sobre os contatos telefônicos entre o Peticionário e CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, sabe-se pelas mídias acostadas aos presentes autos que a interceptação de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, na Operação Monte Carlo, se iniciou em março de 2011 (FL. 07-apenso I, volume 1) (doc. 9).

Já no começo de abril de 2011, a autoridade policial apresentou ao juízo autos circunstanciados contendo diálogos com autoridades com prerrogativa de foro, dentre as quais o defendente.

A título de exemplo, o áudio a respeito do defendente que ocasionou o maior frenesi midiático e que motivou inclusive uma quebra do sigilo bancário do Senador (conversa entre CARLOS CACHOEIRA e CLÁUDIO em que ambos associam o nome do Peticionário à cifra de um milhão) foi colhido em 22 de março, um ano antes, portanto, de a autoridade tida como incompetente enviar seletos documentos ao Procurador-Geral da República.

Aliás, a própria denúncia cita expressamente tal diálogo.

De fato, ainda que se entenda, por argumentar, pela licitude da instauração da Operação MONTE CARLO, no exato momento da coleta desse diálogo, em 22 de março de 2011, a autoridade policial teria de comunicar imediatamente os fatos ao juízo aquinhado de incompetente. Este, por sua vez, teria de enviar todos os autos (e não apenas peças selecionadas) ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

No entanto, não foi isso o que ocorreu. A autoridade policial só foi comunicar tal fato ao Juízo quase um mês depois, em 18 de abril de 2011, quando o juízo já havia inclusive prorrogado a quebra do sigilo telefônico.

[...] **Sua Excelência, com efeito, continuou prorrogando a interceptação telefônica por mais dez vezes, até agosto de 2011. Já no ano de 2012, o magistrado tido como incompetente, ainda não satisfeito com a extensão das ilegalidades, ordenou novo monitoramento ilegal.**

No que concerne a este período da interceptação, o juízo tido como

incompetente simplesmente não enviou as mídias. A defesa tem notícias de que houve monitoramento neste porque alguns diálogos foram transcritos em um último auto circunstanciado remetido pela autoridade policial, bem como pelos constantes vazamentos na imprensa.

Ao longo de todo esse monitoramento, novos diálogos do paciente foram colhidos sem que a autoridade judiciária fosse demovida de sua contínua usurpação da competência constitucional da Corte Suprema.

[...] **O período de monitoramento envolvendo CARLOS CACHOEIRA foi iniciado em 28/02/2011 e findou em 27/02/2012. E logo no dia 02/03/2011 já há captação de diálogo do paciente, conforme se observa do infográfico (doc. 11) produzido pela defesa, aqui submetido ao crivo desta colenda Corte tão somente para ilustrar com clareza a quantidade de ligações entre ambos, o que demonstra claramente que, naquele período, DEMOSTENES TORRES também já era, inequivocamente, investigado, muito embora o Juízo de primeiro grau não o qualificasse formalmente como envolvido, ou suspeito, ou alvo.**

[...] Note-se que, do total das ligações captadas entre 28/02/2011 e 27/02/2012, há 280 em que o paciente consta como interlocutor. De cada 10 (dez) ligações de CARLOS, aproximadamente 1 (uma) é com DEMÓSTENES.

Ora, será que se pode falar em casualidade dos encontros? A leitura imparcial dos autos não deixa dúvidas de que o Senador DEMÓSTENES foi indiscutivelmente investigado.

Outro fator que deixa patente que o Peticionário foi investigado pode ser constatado no sistema Guardião. É que, a partir de junho de 2011, provavelmente por imposição normativa interna, as escutas da Operação MONTE CARLO passaram ter um log de acesso. O log registra todas as pessoas que tiveram acesso a determinado áudio. O diálogo colhido entre o Peticionário e Carlinhos de 20.06.2011 foi acessado, entre consulta, reproduções e edições, 38 (trinta e oito) vezes, ao longo do período de junho de 2011 a janeiro de 2012:

[...] Assim, para dissimular tamanha ilegalidade, assim como na Operação VEGAS, uma manobra foi criada pelas autoridades envolvidas para retardar o conhecimento pela Suprema Corte de sua competência, a apresentação em mãos de autos circunstanciados de encontro fortuitos com um requerimento de sobrestamento.

[...] **O mecanismo, em síntese, é o seguinte: alega-se que as supostas ilegalidades não teriam relação com os fatos investigados - embora essa análise só pudesse realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- e efetua-se um desmembramento in potentia. Em outras palavras, as autoridades continuaram usurpando e, como se não bastasse, escolhem quais diálogos seriam do interesse dos Juízos por onde passa essa persecução penal, separando-os dos demais.**

[...] Inúmeros juízos de valor a respeito dos áudios relativos ao Senador Demóstenes Torres foram realizados. Os objetos dos diálogos foram exaustivamente analisados pela autoridade policial,



que buscou checar os vínculos pessoais do Senador e explicitar sua rede de contatos, chegando ao ponto de enumerar todos os doadores de campanha do Peticionário, conforme esclarece o trecho abaixo (fls. 1280 - apenso I, volume VI) (doc. 9):

Abaixo segue a relação de doadores para a campanha do SENADOR DEMÓSTENES TORRES em 2010. Não há, salvo engano, nenhum vínculo com empresa DELTA (cujo Diretor é CLÁUDIO ABREU) VITAPAN ou qualquer empresa ou pessoa física próxima a CARLINHOS CACHOEIRA ou CLÁUDIO DIAS ABREU.

[...] Em 10 de fevereiro de 2012, Sua Excelência não poderia deixar de promover um *grand finale*. Como se não houvesse afrontado a competência da EXCELSA CORTE por quase um ano, proferiu o seguinte singelo despacho (última folha do doe. 9, apenso I, volume 7):

Após análise dos autos, como também dos relatórios produzidos pelo Ministério Público Federal e pelo Departamento de Polícia Federal, não vislumbro conexão com os fatos investigados nos presentes autos.

Isto posto, por se tratar de autoridades com foro por prerrogativa de função, eventual análise quanto à existência ou não de crime compete ao Procurador Geral da República.

Encaminhem-se os autos ao Procurador Geral da República, com as devidas cautelas para preservação das pessoas citadas.

Veja-se que, após dez meses avolumando o "apenso de encontros fortuitos", a autoridade envia tais documentos ao Supremo, substituindo-se - como sempre fez - àquela Corte na análise de conexão. Enviou apenas o malfadado apenso, deixando de enviar a inteireza da investigação que resultou na Operação MONTE CARLO.
[...]

Após tecer tais considerações, a defesa arremata que (fls. 58):

[...] **Muito embora não interceptado (diretamente), o Senador foi ostensivamente investigado durante meses. Suas conversas (centenas) e as referências contidas em diálogos de terceiros foram consideradas como indiciárias de fatos penalmente relevantes durante todo o desenrolar do procedimento criminal, sem que a autoridade jurisdicional cumprisse o dever de reconhecer sua manifesta incompetência.**

A interceptação telefônica de 2011, por isso, embora não fosse endereçada diretamente ao parlamentar, certamente o envolveria, como já havia acontecido no passado, quando da Operação Vegas. Nessa conjuntura, é visível a falta de lealdade processual dos órgãos de persecução que, sabendo de antemão que a interceptação atingira o Senador e outros detentores de prerrogativa de função, mesmo assim instalaram nova investigação, em juízo flagrantemente incompetente, com

o discurso de que DEMÓSTENES TORRES não era alvo do monitoramento.

A colheita da prova era certa, o "encontro fortuito" foi o eufemismo utilizado para tentar, sem sucesso, encobrir a ilegalidade.

O exame dos autos nº 2008.35.02.000871-4 [Operação Vegas] revela ilegalidade ainda maior, pois aquela investigação foi suspensa exatamente em face da incompetência da primeira instância. Na data de 6 de agosto de 2009, o Juiz Federal Substituto determinou a remessa do feito ao Procurador Geral da República, em razão do envolvimento teórico de autoridades cujo Juízo Natural para a investigação era o STF. A decisão - já devidamente transcrita - é tecnicamente incensurável.

A conclusão é simples: a Operação VEGAS de 2009, tardiamente remetida ao STF, foi ilegalmente "requeitada" em 2011 sob o codinome pouco criativo de MONTE CARLO, usurpando, pelo menos no que diz respeito ao Senador DEMÓSTENES TORRES, a competência da Suprema Corte. [...]

Por todo o exposto, os impetrantes requerem, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal originária, até o julgamento final do *habeas corpus*.

No mérito, pugnam (fl. 89):

(i) seja reconhecida a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas no bojo das Operações Vegas/Monte Carlo, constantes dos autos de origem [Processo nº 428369-93.2012.8.09.0000], por ofensa ao princípio do Juiz natural;

(ii) consequentemente, que se determine o desentranhamento de todo e qualquer elemento de prova colhido no bojo da referida interceptação, bem como dos elementos de convicção dela derivados;

(iii) que se determine o trancamento da ação penal em referência, por ausência de justa causa, tendo em vista que não mais subsistirá base empírica a respaldar a acusação, uma vez que toda a denúncia está lastreada nos diálogos telefônicos colhidos ilegalmente; e, por fim,

(iv) em razão do necessário trancamento da ação penal, que sejam revogadas todas as decisões proferidas no curso da ação penal em questão, inclusive aquela que determinou o afastamento cautelar do paciente de suas funções.

É o relatório.

Neste exame preliminar, afigura-se viável o acolhimento do pedido urgente.

A plausibilidade jurídica do direito alegado pelos impetrantes está evidenciada nos documentos acostados aos autos, relatados na petição inicial, os quais indicam o suposto envolvimento de parlamentares federais, dentre eles o ora paciente, detentores de foro por prerrogativa de função, nos delitos investigados nas operações Vegas e Monte Carlo.

Com efeito, *Surgindo indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autoridade judicial remeter o inquérito ao Supremo – precedente: Inquérito nº 2.842, relator ministro Ricardo Lewandowski –, sob pena de haver o arquivamento ante a ilicitude dos elementos colhidos* (Inq 3305, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 2/10/2014).

Apesar de não ser possível concluir, em sede de cognição sumária, que os apontados indícios seriam, de fato, capazes gerar o deslocamento do inquérito para o âmbito de competência do Supremo Tribunal Federal, notadamente porque exigiria a mensuração do grau de envolvimento do paciente nos fatos investigados, isto é, se a aparição de seu nome nas escutas telefônicas revelaria a condição real de investigado, é de rigor, por cautela, o deferimento da liminar.

A densidade das alegações defensivas, o conteúdo dos documentos colacionados aos presentes autos e o estágio atual da ação penal originária, em vias de instrução (*periculum in mora*), demandam prudência e constituem fundamento bastante para o sobrestamento do curso do processo em trâmite na instância antecedente.

Com essas considerações, **defiro a liminar** tão somente para suspender o curso da ação penal originária, até o julgamento final deste *habeas corpus*.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Superior Tribunal de Justiça

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2014.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

